

Ordem e hermenêutica no pensamento de Nelson Saldanha

Prof. Dr. Fernando Armando Ribeiro
(PUC-Minas – Belo Horizonte – MG – Brasil)
fernandoamandoribeiro@gmail.com

Resumo: Ordem e hermenêutica são temas de grande atualidade no estudo do Direito. Neste artigo procuramos mostrar como tais conceitos aparecem e são explorados no pensamento jusfilosófico de Nelson Saldanha, apontando as principais influências e confluências de seu pensar, bem como as conclusões assaz originais que dele podemos extrair. A partir de suas contribuições procuramos lançar também alguma reflexão sobre o cenário atual da hermenêutica jurídica no Brasil.

Palavras-Chave: Ordem; Hermenêutica; Direito; História.

1. Considerações iniciais

Ordem e hermenêutica são temas de grande atualidade no estudo do Direito, revelando-se, os olhos da maior parte dos estudiosos de hoje, como conceitos tensionais. É que o primeiro guarda os contornos de um vocábulo clássico, há muito conhecido dos juristas e dos jusfilósofos, e sobre o qual a Modernidade depositaria as ideias de ordenamento e sistema jurídico. Já o entrelaçamento entre Direito e hermenêutica é decorrência direta de uma das grandes transformações que atingiu o Direito brasileiro já em fins do século XX, qual seja, o denominado giro linguístico-hermenêutico.

Neste artigo procuramos mostrar como tais conceitos aparecem e são explorados no pensamento jusfilosófico de Nelson Saldanha, apontando as principais influências e confluências de seu pensar, bem como as conclusões assaz originais que dele podemos extrair. A partir de suas contribuições procuramos lançar também alguma reflexão sobre o cenário atual da hermenêutica jurídica no Brasil.

2 A ideia de ordem como vetor estruturante da história humana

A concepção ordenalista de Nelson Saldanha intenta, a um só tempo, uma investigação sobre a ordem e sobre o pensar que lhe é referente. A primeira nos apontará para sua rica abordagem acerca da histórica cultural humana, com destacada importância atribuída à política e ao Direito; a segunda nos leva a suas elucubrações acerca da interpretação e hermenêutica.

Segundo o autor pernambucano

[...] não existe ordem, nem na arrumação das coisas nem na agrupação dos homens sem que (ou antes que) se possa pensar e

Revista *Estudos Filosóficos* nº 14/2015 – versão eletrônica – ISSN 2177-2967

<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>

DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG

Pág. 228 - 240

sobretudo dizer que ela existe: antes que alguém a veja, pense, situe, estime ou desestime. Entre o existir da ordem, como realidade ‘em si’, e o crescimento de uma instância crítica, instalada diante dela, medeia este vago problema do ‘saber’ ou seja, da presença de um pensar que antes de mais nada descobre na ordem o fato de não ser uma desordem (SALDANHA, 1992, p. 5).

Daí que o jusfilósofo se lançará em uma abordagem que procura trabalhar, a todo tempo, com a tensão entre o ser da ordem – que depende do pensar específico que o compreende, e o pensar explicitamente compreendedor, que pressupõe a ordem, mas que visa em verdade torná-la constatável e inteligível. Saldanha chega mesmo a propor que o momento em que surge o sentido específico da chamada **vida social** dá-se quando os homens passam a atribuir significado à ordem grupal em que vivem, considerando-se o próprio viver como um modo de participar em certa organização. Com a criatividade que lhe é habitual, o autor chega assim a propor, a partir deste tema uma abordagem da questão relativa à relação entre a “estrutura social” e as formas da consciência, destacando que o surgimento de uma estrutura política (ou sócio-política) não pode ser tida como ponto alfa inicial da formação da vida humana gregária.

Neste sentido cabe destacar a seguinte assertiva:

A **ordinalidade** das representações do espírito é algo evidente e é uma constante através da história. Deste modo o reexame da noção de ordem tinha de ser um ponto de partida. Santo Agostinho, no *De Ordine*, deixou dito que nada se faz fora da ordem, até porque todas as causas encaixam na ordem e nada ocorre sem causa (SALDANHA, 1992, p. 14).

Para Saldanha, a ordem é antes de tudo uma forma, pois ordem e conexão são para ele – assim como para Spinoza – caracteres formais de determinados objetos, sejam materiais ou ideais. Resta assim evidente a dimensão espacial inerente à ordem. Neste sentido a própria tentativa de se ordenar o tempo termina evidenciando esta realidade, uma vez que sua mensuração se dará mediante a mensuração, a fragmentação e o encaixe, que apenas se fazem possíveis mediante certa violência ou extremo reducionismo.

Interessante exemplo acerca deste caráter formal da ordem ressaí de sua apreciação sobre o problema da mudança, tão contemporâneo à vida no Brasil de nossos dias. Segundo o pensador,

A imagem da ‘mudança’ corresponderia a uma alteração de padrões e de formas vigentes. O conceito de ‘desenvolvimento’, cunhado por sociólogos e economistas um tanto em prosseguimento à ideia iluminista de progresso (e também à de evolução), envolve a noção de mudança, mas esta parece de certo modo mais ampla e mais fundamental. Na esteira da quebra de estabilidades que veio com o mundo chamado moderno e que tem sido paralela ao processo de laicização, instalou-se e enraizou-se na mente das pessoas a categoria do mudar. Categoria própria do pensar prático-cotidiano, e também do pensar genérico: o mudar passou a ser correlato da valorização do novo, da velocidade, das alterações fáceis, do imediatismo e do ‘ritmo de vida’ do chamado homem moderno (SALDANHA, 1992, p.18).

De fato, a ordem jurídica moderna apresenta-se de tal forma ligada à ideia de segurança que praticamente nos esquecemos de que a história do Direito tem sido marcada por uma dialética de continuidade e descontinuidade. A valorização dos limites formais de um Direito visto como ordenamento jurídico pode mesmo impedir a correta compreensão de que a continuidade e a descontinuidade mantêm uma mútua relação de dependência e implicação. Como nota Geneviève Koubi (2009, *passim*), a difundida noção de continuidade no Direito pode revelar-se como uma fórmula para simplificar e mitificar momentos históricos tumultuosos, em que, assim como na Geografia, a continuidade se afirma através de uma sistematização dos fenômenos de descontinuidade.

Uma das características mais paradoxais do Direito moderno reside no fato de que este, sendo fruto autêntico de uma revolução, veio a depositar tamanha confiança na estruturação formal do sistema, que passaria a suprimir a própria ideia de descontinuidade. Para isto concorreram evidentemente muitos fenômenos, entre os quais se situam, com destacada importância, os elementos teóricos e ideológicos conformadores das revoluções modernas, dentre as quais se destaca a Revolução Francesa. A crença na fundação de um “marco zero” na história, a partir do desenvolvimento de um modelo jurídico que se pretendia uma absoluta ruptura com todos os legados do passado, somado à nova equação que legitimava o Direito por remissão à soberania popular, forneceria as bases de sustentação dos postulados centrais do positivismo jurídico.

Para Saldanha, a ideia de proporção, bastante conectada às visões clássicas da justiça e do Direito (como **regula**), está diretamente relacionada aos conceitos de estrutura e de sistema, desde que tomados em sentido amplo. Percuciente é sua lembrança de que, na

ideia de ordem há um lado de proporção, coligada às noções de diferenciação e delimitação, e outro de unidade, onde se acham as notas da semelhança, da simetria e da padronização. Em suas palavras, “é como se a ordem fosse a um tempo igualdade e desigualdade. E há também a nota da estabilidade, que no caso da ‘ordem social’ adquire sentido específico” (1992, p. 31).

Todavia, todas estas questões só são possíveis de se apresentar historicamente a partir da presença do **logos** enquanto *razão*. É o racional que se entende a si mesmo como formal, embora não seja apenas forma, sendo também ele que se conceitua como algo distinto de outros possíveis modos de atuar da inteligência (e em especial da ‘sensibilidade’). Mostra-se aqui evidente a filiação à tradição racionalista por parte do autor pernambucano, cujos pressupostos terminam por ecoar a clássica compartimentação do humano entre uma parte racional e uma não-racional.

Há portanto uma direta imbricação entre a ordem fenomênica e a ordem da razão, ou do *nous*. Esta verdade pode ser constatada pela afirmação do autor, segundo a qual, “a ideia de ordem se apresenta entretanto como algo relativo, pois existe em função de parâmetros sempre variáveis.” (SALDANHA, 1992, p. 31-32). Interessantes exemplos neste sentido são apontados pelo filósofo, como o de que o advento dos números como criação de civilizações antigas forneceu o modelo abstrato de toda seriação, em correlação com os alfabetos, o mesmo se dando com relação aos calendários, registros do tempo e assim representação das seriações e das repetições (e dos ciclos). E demonstrando a conexão entre pensamento e ordem acima ressaltada, assevera Saldanha (1992, p. 32-33) que “[...] evidentemente temos, ao pensar nesta coisas, de **ter em conta cada um dos contextos culturais em que ocorrem ou ocorreram**, pois em alguns casos o sentido do tempo – e portanto a **representação temporal da ordem** – é mais agudo do que em outros. Em outros, talvez, mais o senso do espaço”.

Entretanto, quando se trata da aplicação do conceito ao mundo social, questões novas se apresentam. É que, segundo Saldanha, a organização social se encaminha para uma organização que produz nos seres humanos a possibilidade de, além de reconhecer as formas de ordem nas coisas e na sociedade, colocá-las sob uma perspectiva crítica, é dizer, indagar sobre sua necessidade e fundamento. Este questionar volta-se potencialmente a todas as formas vigentes de ordem. Assim, a afirmação e consolidação de instituições ocorre no mesmo contexto em que a estimação ou desestimação delas se torna possível.

Neste ótica, exemplar e vicejante é sua crítica à leitura marxista que procura compreender todas as mudanças revolucionárias como correspondentes a uma luta-de-classes. Como anota com percuciência o jusfilósofo, a colocação da nobreza e da burguesia como protagonistas desta luta não se adequa aos fatos históricos. É que a burguesia nunca foi *dominada* pela nobreza, que por sua vez foi *dominante* sem ter feito uma revolução para tanto; os plebeus é que foram sotopostos aos nobres, mas não foi a *plebe* propriamente dita que fez a revolução sobre a nobreza, a não ser em sentido retórico (SALDANHA, 1992, p. 37).

A ordem social merece evidentemente cotejo com o poder, pois o poder, apresenta-se antes de tudo como algo que se organiza, uma organização. Em suas origens, segundo nosso autor, o poder terá se apresentado como uma estrutura ordenada do mando e da obediência, devendo ter sido implementada por algum dos sujeitos aí envolvidos. Sua estruturação pode ser constatada, antes de mais nada, a partir das segmentações e distinções operadas, como por exemplo, entre homens e mulheres, nobres e plebeus, militares e civis, sacerdotes e leigos. Mas se sua origem pode ser marcada pelo uso da força, por quem dela possui maior disponibilidade, sua continuidade certamente necessita da sedimentação de uma ordem, racionalmente estabelecida. Um exemplo marcante neste sentido é a burocracia, que, na visão do autor, para além dos riscos e problemas iminentes que comporta, revela-se também como uma forma racional de ordem e controle pela implementação de domínio de uma certa linguagem (SALDANHA, 1992, p. 39). Todavia, como destaca o autor de *O jardim e a praça*, “quanto mais complexa for a estrutura burocrática, mais ela trará consigo formas peculiares de linguagem (em conexão com as regras oficiais do Direito e da administração), e mais aparecerá diante do lado existencial da vida como algo artificial e seco” (SALDANHA, 1992, p. 39).

Função importante na conformação deste sentido de ordem social é depositado nos arquétipos, sobretudo tomados sob uma perspectiva histórico-cultural. Vale dizer, algo que lentamente se configurou, a partir de imagens arcaicas ou de experiências primitivas, como constantes da atividade mental e das representações religiosas, bem como certas figuras recorrentes e persistentes como a do rei, do herói e das batalhas, como as Cruzadas, as campanhas romanas, ou as de Napoleão (SALDANHA, 1992, p. 51).

No mesmo diapasão, as analogias cumprem também função de relevo no estabelecimento da ordem. Por analogias entende o autor as simetrias e regularidades que o

intelecto vem há muito reduzindo às constatações métricas e geométricas. Tais regularidades são encontráveis nos ciclos biológicos, fisiológicos, nas estações e marés (SALDANHA, 1992, p. 52).

Como sustenta Gustavo Just,

[...] o que deflagra o raciocínio que conduz à tese aqui discutida é uma manobra especulativa que consiste em reabilitar, como categoria do pensamento político-social (ou político-filosófico) o conceito de **ordem** – um conceito que a modernidade política, com seus credos libertário e evolucionista, progressivamente estigmatizou e desacreditou, e do qual a pós-modernidade cultural e filosófica, com sua desconfiança com relação a tudo que pareça muito próximo das ideias de unidade, sistema e hierarquia, não parece esperar muita coisa (JUST, 2009, p. 11).

Assim, a própria história revela-se, em última análise, como uma série de metamorfoses da ordem. É que esta contém em si vasta abrangência, polaridade e múltiplas relações com as categorias basilares da chamada vida social. Nas palavras do filósofo,

[...] o valor ordem, entendido como valor fundante, o é na medida em que também são fundantes os valores que com ele se relacionam: justiça, segurança, liberdade, paz, e outros. Crenças e ritos, como milícias e governos, regimes econômicos e pedagógicos, tudo se liga a valores específicos em cada grande grupo social, na história (SALDANHA, 1992, p. 82).

É que o fundamento essencial de realidades históricas termina por se entrelaçar inevitavelmente à ideia de ordem. Assim é que a cidade, por exemplo, não pode ser vista como uma formação murada, nem tampouco uma mera aglomeração de pessoas. Mas forma-se basicamente como uma ordem: “ordem ética e política, arranjo de ordens internas e de implicações externas, modo de existir” (SALDANHA, 1992, p. 142).

Sendo toda a realidade histórica marcada pelo vetor da ordem, não poderia evidentemente o Direito deixar de ser perpassado por esta estruturação ordenalista. Assim é que Saldanha lança-se a pensar o Direito como não apenas como norma, nem tampouco como vontade, não apenas sistema, nem tão somente padrão de conduta, mas fundamentalmente ordem. Nas palavras do autor, “Direito como ordem; não apenas concepção do chamado juspositivismo. Não meramente controle social, nem engenharia social, como têm enfatizado

certos sociologismos; nem somente forma ou tipo de frenagem e estabilização” (SALDANHA, 1992, p. 147).

O Direito revela-se uma explicitação normativa das relações entre mando e obediência, vigentes em cada ordem social autônoma. Segundo o autor, o Direito seria uma realidade onticamente formal, e daí a noção de ordem ter cabido sempre mais a ele do que à esfera da política. É que, “ele tem uma unidade própria e um específico ritualismo autopreservador, o que só tem sentido em face de uma auto-imagem basicamente formal. Básica, substancial e estrategicamente” (SALDANHA, 1992, p. 148).

Em Saldanha, tanto a política quanto o Direito só podem ser pensados, e ter suas relações propriamente compreendidas se não se considerar a ambos como formas de ordem. Na política, ordenação do poder e de suas relações com a comunidade. No caso do Direito,

[...] ordenação das possibilidades de conduta e das alternativa referentes à aprovação e desaprovação de determinados atos por parte de determinadas instâncias. Em ambas as coisas há um plano ‘institucional’ que lhes é essencial e que corresponde ao vínculo das estruturas com uma dimensão oficial (sociedade oficial), bem como ao próprio fato de serem ordenações globais. Este plano institucional pode comunicar-se a outras órbitas, como a da economia e da religião, precisamente na medida em que estas partilham da generalidade e da globalidade, acoplando-se às linhas gerais da política e/ou comprometendo-se com o nível de problemas a que o Direito atende (SALDANHA, 1992, p. 165).

Mas a vinculação do Direito ao conceito de ordem não se dá apenas em relação a suas interseções políticas. A ideia de Direito, e de Justiça, está, para Saldanha, diretamente ligada às noções de coordenar e subordinar, de acerto e de simetria. Assim é que, mesmo a ideia de Direito como processo não exclui a dimensão ordenalista do fenômeno jurídico, ao contrário a pressupõe. Pois mesmo que se pense que a ordem supõe um processo, este processo só pode existir em função de uma ordem, como “conjunto de princípios que o fazem possível e inteligível” (1992, p.168).

Mas o autor se pergunta a que tipo de ordem se refere quando se diz ser o Direito uma ordem? Aduz que a pergunta envolve múltiplos aspectos, resolvendo-se basicamente na questão sobre o que se inclui na ordem jurídica e em outra sobre como (ou com o quê) se faz essa mesma ordem. Assim posta, a questão já remeteria a velha discussão acerca da ‘forma’ e

do ‘conteúdo’ da ordem. Nas palavras do filósofo:

O fato de ser uma ordem significa que o Direito organiza preceitos e estabelece vigências oficiais segundo um plano geral, no qual a compreensão crítica encontra princípios e valores – e encontra correlatos sociais que formam o ‘contexto’ social global onde assenta a ordem jurídica. De qualquer sorte, não se deve confundir o fenômeno histórico-cultural Direito, ligado a estruturas sociais e a pautas éticas, com as explicitações formais que o manifestam, e que são apenas seu aspecto instrumental (SALDANHA, 1992, p. 176).

O correto entendimento de **ordem** só se faz possível mediante a compreensão de que a vida do homem é uma vida em um espaço e em um tempo concretos, vale dizer, com certas condições naturais e físicas, e, sobretudo, composta de tradição e costumes. Ordem tem o sentido de um resultado de princípios morais e racionais, configurados nos costumes, com sentimentos e condicionamentos advindos do fato mesmo de que o homem não pode viver senão em relação com outros homens. O *nomos* revela-se, assim, como princípio de ordem, sendo o direito a ordem revelada para cada momento histórico concreto.

O direito positivo (*Rechtsordnung*) será, precisamente, a expressão, mediante regras, de um conjunto de princípios, costumes e tradições que foram cristalizados ao longo do tempo, na vida de relação de um povo concreto, que se estabelece sobre um espaço determinado (não há pois a presença de elemento abstrato). Assim, o direito positivo é revelador de uma ordem interna, através de uma estrutura externa, sendo um sinal público da própria ordem, que, como um elemento da própria vivência humana, revela-se primacialmente pelas **instituições**. A norma deixa pois de se apresentar como um “ente” destituído de vínculos, e passa a ser a manifestação da **ordem**, da qual depende permanentemente.

O Direito é, portanto, uma realidade que só pode ser verdadeiramente compreendida como um composto de ordem e hermenêutica. Isso lhe confere uma amplitude e riqueza certamente muito maiores do que as que lhe são conferida pelos modelos de pensamento que o reduzem a *norma* e ao *dever ser*. Saldanha deixa vazar o profundo sentido histórico e existencial que perpassa a ordem jurídica, vendo-a tanto como uma realidade pensada e compreendida, como sedimentada no terreno da historicidade e conjugada com instituições e valores os mais diversos.

Aí estará lançada a base do entrelaçamento fundamental entre ordem e

hermenêutica, uma vez que a ordem não se presta a ser analisada como um objeto ‘em si’, ou uma estrutura inteiramente fática, sendo necessário compreendê-la em correlação com um modo de pensar que sobre ele se lance. Como bem destaca o autor:

Creemos que em todo estudo que envolva problemas históricos, ou que caia na área das chamadas ciências humanas, há um lado hermenêutico que corresponde a uma aspecto de construtividade (e até de criatividade) e que não se concilia com os cientificismos positivistas ou neopositivistas – o que não quer dizer que excluam o senso de objetividade e o compromisso com a seriedade intelectual (SALDANHA, 1992, p. 21).

A hermenêutica, aqui projetada tem matizes históricos muito sólidos, revelando-se mesmo como uma espécie de inteligência histórico-cultural da interpretação. Não possui assim conotações instrumentais ou metodológicas, nem se revela como algo exterior ou complementar ao Direito. Mas tampouco concorda o autor pernambucano com a compreensão do Direito como um conceito interpretativo, que a seu ver tenderia a diluí-lo na interpretação. É que, para ele, se não se pode entender nenhuma ordem sem a inteligibilidade que a hermenêutica lhe confere, também não se concebe uma hermenêutica que não se tenha elaborado em função de uma ordem. Cabe aqui, portanto, alguma reflexão sobre as relações do pensamento hermenêutico de Nelson Saldanha com a hermenêutica jurídica contemporânea.

3. Da relação entre a hermenêutica filosófica e o pensamento de Nelson Saldanha

O pensamento hermenêutico de Saldanha revela compatibilidades e incompatibilidades com relação à hermenêutica filosófica. Deferentemente da hermenêutica filosófica, ele pressupõe a distinção fundamental entre ser e pensar, havendo mesmo uma prioridade do pensar sobre o ser, uma vez que a própria distinção só pode se dar a partir do pensar. Chega neste ponto a asseverar que “o ser é ser em função do pensar que o afirma” (SALDANHA, 1992, p. 103). Sustentando noutra passagem que “o ser é algo exterior ao pensar, e o pensar de certa forma sai de si mesmo quando se refere a si próprio” (SALDANHA, 1992, p. 104). Sendo que, a seu ver, os atributos que o pensar descobre no ser, ou a ele aplica é que perfazem a inteligibilidade desse ser, pois só então ele passa a possuir significado.

Ao contrário, para a hermenêutica filosófica, o ser é a matriz de onde deriva toda a possibilidade do pensar. A hermenêutica filosófica é um movimento reconhecido por sua enorme consistência ao fornecer a resposta a inquietantes problemas tais como as condições da compreensão, o sentido da interpretação, a historicidade, a existência e a faticidade, o ser e a temporalidade. Foi certamente a grande responsável pela chamada *guinada interpretativa* no Direito contemporâneo. Ademais, ao encetar uma importante polêmica com o psicologismo-naturalista então reinante, abriu novos caminhos aptos a fornecer um novo sentido às ciências. Termina assim por oferecer ao Direito não apenas o consolo de uma forçada aproximação científica, mas o estatuto de modelo de uma práxis procedimental aberta, apta a ressaltar o que de mais importante se passa em toda compreensão humana, vale dizer, a aplicação.

Para a filosofia hermenêutica de Heidegger, homem é o lugar onde o ser se desvela. O homem não é apenas um ser vivo, que entre outras faculdades possui também a linguagem. Muito mais do que isso, “a **linguagem** é a casa do Ser, e em sua habitação mora o homem”. Os pensadores e os poetas lhe servem de vigias. Sua vigília é consumir a manifestação do Ser, porquanto, por seu dizer, tornam-na linguagem e a conservam na linguagem.

Nesta esteira, na determinação da humanidade do homem como existência, o que importa é que não é o homem o Essencial, mas o Ser. A existência do homem está na clareira do Ser. Não é apenas o fundamento de possibilidade da razão, é onde a Essência do homem - do Dasein (Essência do homem pensada originariamente) está na existência. Recobremos a interrogação lançada por Heidegger na *Carta Sobre o Humanismo*:

Mas o Ser – O que é o Ser? É ele mesmo. O pensamento vindouro terá de aprender à fazer essa experiência e a dizê-la. O Ser não é nem Deus nem um fundamento do mundo. O Ser está mais distante do que todo ente e, não obstante, está mais próximo do homem do que qualquer ente, seja um rochedo, um animal, uma obra de arte, uma máquina, seja um anjo ou Deus. O Ser é o mais próximo. E todavia para o homem é a proximidade o que lhe está mais distante. Em primeira aproximação, o homem se atém sempre e somente ao ente. Sem dúvida, sempre que o pensamento se representa o ente como ente, refere-se ao Ser. No entanto, não pensa, na verdade, senão o ente como tal e nunca o Ser como tal. A “questão do Ser” não é de forma alguma o que designa esse título capcioso: a questão

sobre o ser. A filosofia, mesmo quando se faz “crítica” como em **Descartes e Kant** segue sempre a esteira da representação metafísica. Ela pensa a partir do ente e na direção do ente através de uma visão sobre o Ser. Pois já é na luz do Ser que sempre se processa todo movimento a partir do ente, como todo retorno para o ente (HEIDEGGER, 1967, p. 51-52).

Pela hermenêutica de Gadamer a questão interpretativa deixa de colocar-se enquanto um problema metodológico, ou de simples técnica, para ser condição de possibilidade, à medida que a interpretação não é concebida como um meio de conhecer, mas como um modo de ser. A partir da obra *Verdade e Método*, a pergunta pelo sentido do texto jurídico é uma pergunta pelo modo como este sentido se dá, qual seja, pelo ser que compreende e pelos horizontes de sentido.

Dando sequência ao desenvolvimento da hermenêutica filosófica, Gadamer afirma que “a linguagem é o medium universal em que se realiza a própria compreensão”. Só pela linguagem se pode compreender, salientando que não se entende por linguagem apenas a descrição dos objetos. É pela linguagem que se compreende, na medida em que é através dela que se relacionam velhas descrições com outras novas, portanto, é por meio dela que se cria e age (GADAMER, 1998, p. 566). “Ser que pode ser compreendido é linguagem”.

É isso que permitirá a Gadamer entrelaçar a dialeticidade intrínseca à relação entre pensamento e fala, como conversação, na dialética da pergunta e da resposta pertinente a interpretação de qualquer texto. Neste sentido, chega o autor a dizer que “a lingüisticidade da compreensão é a concreção da consciência da história efetual” (GADAMER, 1998, p. 567). Não apenas a tradição, mas a própria compreensão tem natureza linguística, portando, pois, uma relação fundamental com a lingüisticidade. Como diz Gadamer (1998, p. 647), o próprio mundo “[...] o solo comum, não palmilhado por ninguém e reconhecido por todos, que une a todos os que falam entre si. Todas as formas da comunidade de vida humana são formas de comunidade linguística, e, mais ainda, formam linguagem”.

A mundanidade linguística do mundo em que desde sempre já nos movemos constitui então condição de todas as nossas concepções. Não há um ponto de observação fora da história, assim como não há história sem linguagem. Compreende-se aí o caráter especulativo inerente à linguagem, na medida em que suas palavras não copiam o ente, mas deixam vir à fala uma relação com o todo do ser.

Por outro lado, podemos perceber também interseções entre as duas linhas de pensamento, na medida em que Saldanha também considera a linguagem como fundamental ordenação dos significados, não podendo deixar de se relacionar com a ordem das condutas. A relação da linguagem com a ordem (política, social e jurídica, etc) é bastante ampla e evidente no pensamento de Saldanha, chegando mesmo o autor a afirmar: “Tudo no mundo (humano) são significações, e portanto todo o pensar é hermenêutico: tudo depende de como interpretar. A ‘verdade’ depende sempre de uma série de explicitações, que são comunicações, e portanto são pontos de referencia” (SALDANHA, 1992, p. 220).

4. Considerações finais

Percebe-se assim a trama do entrelaçamento articulado entre ordem e hermenêutica. É que, para Saldanha, só podemos pensar na ordem e em suas diversas manifestações dentro da realidade social (a política, a religiosa, a jurídica e a econômica), e pensá-las como algo que se impõe e que pesa sobre os atos dos homens. Em Saldanha, a ordem jamais pode ser concebida sem que seja perpassada por uma dimensão hermenêutica que lhe confere inteligibilidade. É que toda ordem expressa um significado normativo, o qual jamais se revela livre de vetores axiológicos. E a compreensão de tais conteúdos axiológicos depende de um pensamento referido à ordem, vale dizer, de um pensamento que é essencialmente hermenêutico e interpretativo.

Referências:

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

HEIDEGGER, Martin. *Sobre o Humanismo*. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1967.

KOUBI, Geneviève. *Continuité en droit. Remarques éparses*. Disponível em: <<http://www.koubi.fr/>>. Acesso em: 15 dez. 2009.

JUST, Gustavo. O Direito como ordem e hermenêutica: a filosofia do direito de Nelson Saldanha. *Revista de Informação Legislativa*, v. 46, n. 181, p. 7-16, jan./mar. 2009.

SALDANHA, Nelson. *Ordem e hermenêutica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. *Filosofia do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Order and hermeneutics in the philosophy of Nelson Saldanha

Abstract: Order and hermeneutics are currently important themes in the study of Law. In this article, we it is intended to show how such concepts are developed in the philosophy of Nelson Saldanha. Thereby, we try to explore the main influences and confluences of his thinking as well as to emphasize his rather original conclusions. Henceforth we also seek to reflect on the current situation of Legal hermeneutics in Brazil.

Keywords: Order; Hermeneutics; Law; History.

Data de registro: 23/03/2015

Data de aceite: 30/04/2015